



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

C.M.I. - ES

Nº 02

Lais Beati

OF.PMI/GP/Nº475/2021.

Itarana/ES, 07 de outubro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES

Senhor Presidente e demais Edis.

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, os projetos de leis a baixos descritos.

- **Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de bens a favor da Associação dos Produtores Rurais de Bela Veneza - APRBV, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, e dá outras providências.**
- **Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de 01 (uma) Carreta Agrícola em favor da Associação Fiorotti - AF, e dá outras providências.**
- **Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de 01 (uma) Carreta Agrícola em favor da Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina - AFAFAM, e dá outras providências.**

Atenciosamente.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

C.M.I. - ES

Nº 03

Lais Beale

PROJETO DE LEI Nº 22 / 2021

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de bens a favor da Associação dos Produtores Rurais de Bela Veneza - APRBV, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, mediante Acordo de Cooperação, na forma da Lei Federal nº 13.019/2014, à Associação dos Produtores Rurais de Bela Veneza - APRBV, inscrita no CNPJ sob o nº 09.293.410/0001-42, com sede administrativa na localidade de Bela Veneza, Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, o uso e a posse de 01 (um) trator agrícola e 01 (uma) carreta agrícola, de propriedade do Município de Itarana/ES, conforme características abaixo especificadas:

Qtde	Objeto/Equipamento	Especificações
01	Trator Agrícola	Marca Kawashima, Modelo Z115, Cor Vermelha, Motorização à diesel, 14cv, 06 marchas à frente e 02 de ré,
01	Carreta Agrícola	Basc. Mic/Trator S/B, tracionada

Art. 2º O Acordo de Cooperação tem por objetivo transferir a posse dos bens móveis descritos no art. 1º desta Lei à Associação dos Produtores Rurais de Bela Veneza - APRBV, para servir de apoio aos Associados no desenvolvimento de atividades rurais.

§ 1º Os maquinários agrícolas serão utilizados exclusivamente pela Associação para fins de fomentar e desenvolver a atividade agrícola local, em benefício de seus Associados.

§ 2º A destinação dos maquinários agrícolas com finalidade diversa da prevista nesta Lei, ou na Lei Federal nº 13.019/2014, autoriza o Poder Executivo a rescindir unilateralmente o Acordo de Cooperação, retornando os bens ao Município de Itarana/ES, sem direito a Associação à indenização.



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

C.M.I. - ES

Nº 04

Lais Beral

Art. 3º Fica expressamente vedada à Associação transferir ou ceder os maquinários agrícolas, objeto da presente Lei, a Terceiros.

Art. 4º Durante a vigência do Acordo de Cooperação, correrão por conta única e exclusiva da Associação as despesas decorrentes da utilização e manutenção do veículo, maquinários e implementos agrícolas.

Art. 5º A Associação será responsável pelas perdas e danos causados sobre os maquinários, dentro de sua área de responsabilidade, conforme ajustado no Acordo de Cooperação.

Parágrafo único. Não se aplica à Associação a responsabilidade de que trata o *caput* em razão do desgaste natural do bem decorrente do seu uso ordinário e do perecimento pelo decurso do tempo.

Art. 6º Ao término do prazo de vigência do Acordo de Cooperação, os bens retornarão imediatamente ao Município, não socorrendo à Associação qualquer direito à indenização.

Art. 7º Fica o Poder Executivo dispensado de realizar o Chamamento Público para firmar Acordo de Cooperação com vistas a ceder o uso dos bens especificados no art. 1º da presente Lei à Associação dos Produtores Rurais de Bela Veneza - APRBV, nos termos do inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 8º A celebração do Acordo de Cooperação tratado nesta Lei fica condicionada ao atendimento de todas as exigências previstas na Lei 13.019/2014.

Art. 9º Por não envolver a transferência de recursos financeiros, fica o Poder Executivo dispensado de apresentar dotação orçamentária, estudo de impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador de despesas de adequação orçamentária financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 07 de outubro de 2021.

VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal de Itarana

**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

Itarana/ES, em 07 de outubro de 2021.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 22/2021

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.**

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a ceder, mediante Acordo de Cooperação, em uma das modalidades em direito admitidas, o uso e a posse de 01 (um) trator agrícola e de 01 (uma) carreta agrícola, de propriedade do Município de Itarana/ES, à Associação dos Produtores Rurais de Bela Veneza - APRBV, inscrita no CNPJ sob o nº 09.293.410/0001-42, com sede administrativa em Bela Veneza, Município de Itarana, Estado do Espírito Santo.

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, instituiu normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSC), em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades previamente estabelecidas em plano de trabalho.

Os instrumentos jurídicos com os quais o Poder Público concretiza as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil são o **Termo de Fomento**, **Termo de Colaboração** e o **Acordo de Cooperação**, cujas definições estão entabuladas, respectivamente, nos incisos VII, VIII e VIII-A do art. 2º da Lei nº 13.019/2014.

Assim, salvo exceções expressamente previstas nesta Lei¹, toda relação jurídica firmada entre o Poder Público e as entidades privadas que envolva transferência de recursos ou não para a

¹ Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

consecução de finalidades de interesse público e recíproco será regulada pela Lei nº 13.019/2014, nela devendo o gestor público se reportar para extrair a validade de todos os seus atos.

Para o caso, a parceria a ser firmada entre as partes é outra que não o Acordo de Cooperação, cuja definição vem expressa no inciso VIII-A do art. 2º da Lei nº 13.019/2014. Vejamos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

Com efeito, por não envolver a transferência de recursos financeiros, a parceria a ser celebrada deverá ser o Acordo de Cooperação.

Todavia, uma das principais inovações trazidas pelo Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei 13.019/2014), dentre inúmeras outras, é a obrigação das colaborações serem antecedidas do "**Chamamento Público**", que, guardadas as devidas proporções e singularidades, assemelha-se às modalidades contemplados na Lei nº 8.666/93.

Definido isso, cumpre esclarecer que, assim como ocorre na Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), exceto nas hipóteses previstas na Lei nº 13.019/2014², toda celebração de **Termo de Fomento**, **Termo de Colaboração** ou **Acordo de Cooperação** deverá ser precedida de **Chamamento Público** com vistas a selecionar a melhor proposta.

Não obstante o Chamamento Público seja a regra, o legislador contemplou situações nas quais, a depender do caso, seu uso torna-se prescindível ou inviável.

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) pessoas jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

² Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

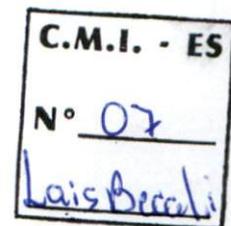


MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito



Para o presente caso nos interessa a hipótese de inexigibilidade do Chamamento Público, com especial enfoque no inciso II do art. 31 da Lei 13.019/2014, a saber:

Art. 31. Será considerado **inexigível** o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da **natureza singular do objeto** da parceria ou se **as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica**, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

A exegese do dispositivo legal citado permite aferir que em situações nas quais a cessão de uso de determinado bem público estiver autorizada em lei, com a identificação expressa da Organização da Sociedade Civil beneficiada, o Chamamento Público torna-se inexigível.

Formada por pequenos agricultores, o processo de produção e beneficiamento de todos os cultivos agrícolas dos associados depende do emprego desses equipamentos. Alijá-los desses bens importará em grave e imensurável prejuízo econômico as famílias que deles dependem.

Não é ocioso lembrar que o Acordo de Cooperação ficará condicionado, além da autorização da cessão dos bens móveis por parte do Poder Legislativo, a todas as demais condicionantes previstas na Lei Federal nº 13.019/2014, entre elas a apresentação do devido Plano de Trabalho pela Associação e sua aprovação pelo Executivo Municipal.

A Associação está devidamente constituída e habilitada para a celebração do Acordo de Cooperação, certo de que os maquinários agrícolas propiciarão aos associados maior produtividade, além de otimizar e tornar mais fácil a vida do homem no campo.

O interesse público, a teor da legislação de regência, encontra-se devidamente justificado e contextualizado, na medida em que permitirá ao poder público fomentar a atividade rural, principal fonte de renda e emprego do Município de Itarana/ES.

Neste diapasão, justificado o atendimento das finalidades precípuas da administração, vem o Poder Executivo manifestar seu interesse na celebração do Acordo de Cooperação com a Associação dos Produtores Rurais de Bela Veneza - APRBV, com vistas a ceder o uso e a posse dos bens especificados nessa lei, pois acredita que o homem do campo, com sua

**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

perseverança e força de trabalho, é capaz de produzir e torna nossa região mais rica e prospera.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Subscreve.

Atenciosamente,



VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal



C.M.I. - ES
Nº 09
Lais Beral

PREFEITURA MUNICIPAL
Fl. nº 03
19/10/0

[Handwritten signature]

DADOS PESSOAIS



Associação dos Produtores

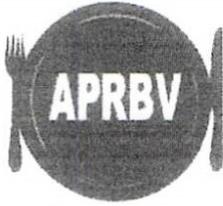
C.M.I. - ES

Nº 10

Lais Beali



DADOS PESSOAIS



Associação dos Produtores Rurais de Bela Veneza



TÁ SERVIDO ?
AGRADEÇA AO
PRODUTOR RURAL

CPF



Flávio Covre Scardua
Tesoureiro Eleito Flávio Covre Scardua

CPF

Rafael Klemz
Diretor de Patrimônio Eleito Rafael Klemz

CPF

C.M.I. - ES
Nº 11
Lais Becali

Conselho Fiscal Titular

Edgar Schulz
Edgar Schulz

Elcimar Traichel
Elcimar Traichel

Carlos Corteletti
Carlos Corteletti

Conselho Fiscal Suplente

Eucimar Garbrecht
Eucimar Garbrecht

Jeferson Laercio Traichel
Jeferson Laercio Traichel

Devacir Garbrecht
Devacir Garbrecht

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE ITARANA
Registro Civil das Pessoas Jurídicas

Willian Gomes Xavier
Escritor Autorizado
1º Ofício

Protocolado sob o nº 2481 em 22/04/2021 - Livro 1-A e Averbado sob
o nº 8 do Registro 148 - Livro A | ITARANA/ES, em 22/04/2021.
Emolumentos: R\$ 142,83 | Encargos: R\$ 35,79 | Total: R\$ 178,62
Selo Digital de Fiscalização: 023275.FMA2101.00642
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



05.518.269/0001-88
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Registro Geral de Imóveis e Anexos
Rue Jerônimo Monteiro 100 Centro
CEP 28.820-000 Marana ES



TÁ SERVIDO ?
AGRADEÇA AO
PRODUTOR RURAL

Associação dos Produtores Rurais de Bela Veneza



05.518.269/0001-88
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Registro Geral de Imóveis e Anexos
Rua Jerônimo Monteiro 160 Centro
CEP 28.520-000 Itarana ES

C.M.I. - ES
Nº 12
BaisBecali

Lista de presença da Assembleia Geral Ordinária da Associação dos Produtores Rurais de Bela Veneza, realizada no dia oito de janeiro do ano de dois mil e vinte e um as dezenove horas e trinta minutos na sede da Associação.

DADOS PESSOAIS



TÁ SERVIDO ?
AGRADEÇA AO
PRODUTOR RURAL

Associação dos Produtores
Rurais de Bela Veneza



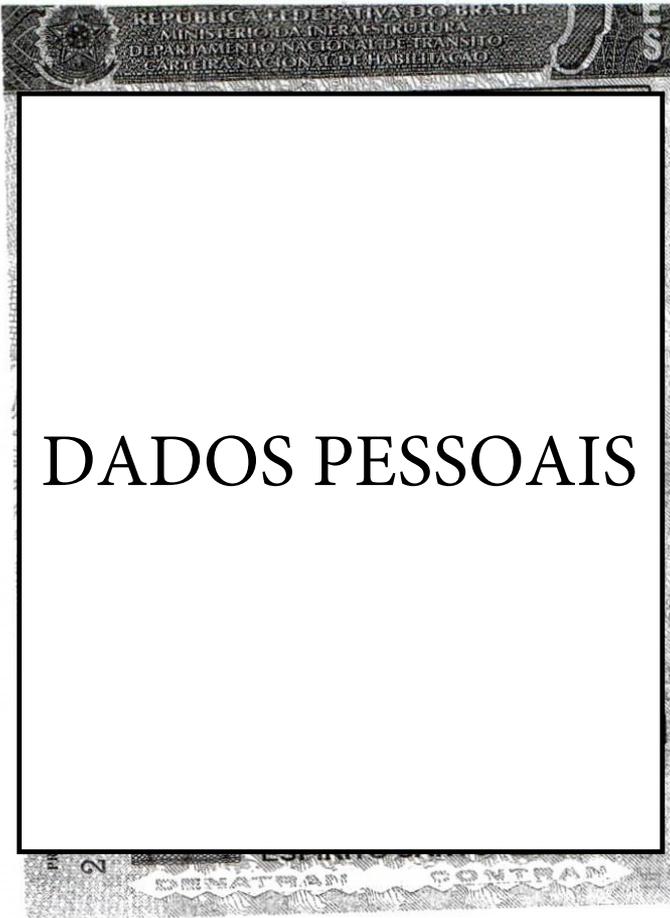
DADOS PESSOAIS

05.518.269/0001-88
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Registro Geral de Imóveis e Anexos
Rua Jerônimo Monteiro 100 Centro
CEP 29 820-008 Itarana ES

C.M.I. - ES

Nº 13

Lais Beccali



DADOS PESSOAIS





C.M.I. - ES

Nº 15

Lais Bealdi

ESTATUTO

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE BELA VENEZA

CAPÍTULO I – Da Denominação, do Prazo de Duração, da Sede e dos Fins.

Art. 1º - A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE BELA VENEZA- APRBV, caracterizada como sociedade civil de direito privado, sem fins partidários e/ou lucrativos, com prazo de duração indeterminado e ilimitado número de associados, administrativamente localizada na localidade de Bela Veneza, com sede e foro no Município e Comarca de Itarana, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único – A Entidade, não concederá vantagens ou benefícios à dirigente, conselheiro ou associado; nem remunerará seus dirigentes, conselheiros ou associados que exerçam funções de direção e aplicará integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais, podendo celebrar convênios, seja com entidades públicas ou privadas.

Art.2º - Constitui objetivo da entidade, promover o desenvolvimento sócio econômico através:

- a)-Da comercialização conjunta da produção agropecuária;
- b)-Utilização conjunta de máquinas e equipamentos;
- c)-Compra conjunta de insumos agrícolas;
- d)-Beneficiamento coletivo de café;
- e)-Permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível;
- f)- Promover, com recursos próprios ou convênios, a capacitação associativista e profissional do quadro social, funcional e diretivo da associação;
- g)- Prestar assistência tecnológica ao quadro social, em estreita relação colaboração com órgãos públicos e privados atuantes no setor;
- h)- Trabalhar para o desenvolvimento sustentável da sua comunidade, através de políticas aprovadas pelos membros;

§ 1- A associação poderá participar de empresas não associadas para desenvolver atividades complementares de interesse do quadro social..

§ 2º - A associação poderá filiar-se a outras associações e ou cooperativas congêneres, quando for do interesse do quadro social.

§ 3º - A associação realizará suas atividades sem discriminação política, religiosa, racial e econômica com responsabilidade social e ambiental.

CAPÍTULO II – Dos Associados, seus Direitos e Deveres.

Art. 3º - A Entidade terá três categorias de associados: sócios fundadores, associados-pessoas física e associados-pessoas jurídica.

§ 1º - Sócios Fundadores, aqueles integrados na APRBV por ocasião da sua fundação, conforme assinaturas no livro próprio.

§ 2º - Associados-pessoas físicas, qualquer pessoa física que se comprometa a assumir a consecução dos objetivos previstos no art. 2º deste Estatuto.

§ 3º - Associados-pessoas jurídicas, pessoas jurídicas que, propondo-se a assumir os objetivos da mesma, desenvolvam suas atividades sociais em perfeita concordância com os pressupostos das atividades agropecuárias.

Antonio
Emanuella
Prinaura Maria Delboni
Advogada OAB/ES 6994

Art. 4º - Poderá a Diretoria da entidade estabelecer outras categorias de associados, desde que sua criação não importe em restrição às prerrogativas ou diminuição dos deveres das categorias estabelecidas no artigo anterior.

Art. 5º - Poderá associar-se à associação, salvo se houver impossibilidade técnica de prestação de serviços, qualquer pessoa que se dedique à atividade objeto da entidade, por conta própria, em imóvel de sua propriedade ou ocupado por processo legítimo, dentro da área de ação da associação, podendo dispor livremente de si e de seus bens, sem prejudicar os interesses e objeto da associação, nem colidir com os mesmos.

Parágrafo único - Área de ação, para fins de admissão de associados, abrangendo as Comunidades de Bela Veneza; St. Joana; Barra de Jatibocas; Barra de Limoeiro; Guarataia; Ipoméia e demais comunidades vizinhas.

Art. 6º - Os associados da Entidade, em qualquer de suas categorias, não respondem, nem solidária nem subsidiariamente pelas obrigações contraídas pela Diretoria.

Art. 7º - Para associar-se, o interessado preencherá a ficha de Matrícula, com a sua assinatura e de mais dois associados pertencentes ao quadro social da associação como testemunhas, bem como a declaração de que optou livremente por associar-se.

§ 1º - O interessado deverá freqüentar, com aproveitamento, um curso básico de associativismo, que será ministrado pela associação ou outra entidade credenciada.

§ 2º - A subscrição da taxa de admissão e a assinatura no livro de matrícula complementam a sua admissão.

Art. 8º - Excepcionalmente, a Diretoria poderá indeferir pedidos de associados à Entidade, na categoria associados-pessoas físicas e associados-pessoas jurídicas, desde que o faça, motivadamente, face à evidência de incompatibilidade ou dissonância da conduta do requerente com os objetivos e propósitos da APRBV, bem como em virtude de suas posições públicas relativas às questões rurais.

Art. 9º - Ocorrendo o previsto no artigo anterior, poderão os recusados, recorrerem da decisão à Assembléia Geral, desde que o façam por escrito e no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 10º - São direitos dos associados-pessoas físicas:

- I - Discutir e votar nas Assembléias da Entidade.
- II - Votar e ser votado nas eleições.
- III - Requerer a convocação da Assembléia Geral Extraordinária nos termos do art. 15.

II.

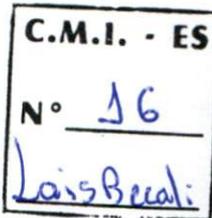
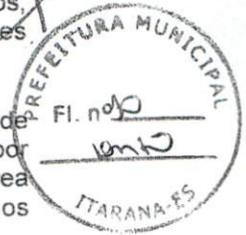
§ 1º - Para exercer seu direito de voto, o associado-pessoa física deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ser maior de 16 (dezesesseis) anos;
- II - estar filiado à Entidade por um período mínimo de 6 (seis) meses;
- III - estar em dia com a contribuição financeira da Entidade.

§ 2º - Para exercer o direito de ser votado, o associado-pessoa física deverá estar filiado à Entidade há pelo menos 12 (doze) meses e exercer na mesma militância ativa, comprovada através da presença registrada nas atas de reuniões da Assembléia Geral e nos registros das atividades institucionais desenvolvidas pela Entidade.

Art. 11º - Para a categoria associado-pessoa jurídica, o ingresso na APRBV far-se-á, a critério da Entidade, mediante apresentação de pedido de filiação, da qual constará a concordância com os objetivos da Entidade, com suas normas estatutárias e a ciência de que a filiação não implica qualquer aval da APRBV às suas atividades.

029



Antonio
Emanuella
Graciara Maria Delboni
Advogada OAB/ES 6994

03
§1º - O pedido de filiação será analisado pela Diretoria da Entidade a quem competirá aprová-lo.

§2º - Poderá a Diretoria delegar a análise do pedido de filiação na categoria associado-pessoa jurídica a comissão composta por associados-pessoas físicas da Entidade.



Art. 12º - São direitos dos associados-pessoas jurídicas

I - Participar das reuniões da Assembléia Geral e demais reuniões da Entidade, com direito a voz, mas não a voto;

II - Requerer convocação de reunião Extraordinária da Assembléia Geral, nos termos do art. 18, II.

Art. 13º - São deveres de todos os associados:

I - Lutar pela consecução dos objetivos a que se propõe a APRBV;

II - Comparecer às Assembléias;

III - Pagar pontualmente as contribuições.

Parágrafo único - Além dos deveres apontados no *caput* deste artigo, é dever de todo associado-pessoa física contribuir voluntariamente, de forma não remunerada, de acordo com a disponibilidade individual, para o desenvolvimento dos trabalhos da Entidade, mediante participação em comissões ou realização de tarefas específicas.

Art. 14º - Os associados deverão contribuir para a manutenção da Entidade, optando por uma das modalidades de contribuição financeira definidas pela Assembléia.

Parágrafo único - A Diretoria poderá aceitar filiação de associados-pessoas física, que, eventualmente, não possam contribuir financeiramente para com a Entidade, desde que essa condição seja devidamente comprovada.

Art. 15º - Os associados que desrespeitarem os objetivos da APRBV, os preceitos deste Estatuto ou quaisquer regulamentos ou rregimentos em vigor, poderão ser excluídos da Entidade por decisão da Diretoria.

Parágrafo único - O excluído poderá recorrer da decisão à Assembléia Geral.

CAPÍTULO III - Dos Órgãos Deliberativos

Art. 16º - São órgãos de deliberação da Entidade:

I - A Assembléia Geral;

Seção I - Da Assembléia Geral

Art. 17º - A Assembléia Geral é o órgão supremo de deliberação da Entidade, competindo-lhe:

I - Definir as diretrizes de atuação da Entidade;

II - Alterar o Estatuto da Entidade;

III - Dar posse (a Diretoria);

IV - Destituir a Diretoria;

V - Dissolver a Entidade.

Parágrafo único - As decisões da Assembléia Geral serão tomadas pela maioria simples de votos, salvo nos casos de alteração do Estatuto, destituição (da Diretoria) e dissolução da Entidade, em que a Assembléia, especialmente convocada para tais fins, não pode deliberar

C.M.I. - ES

Nº 17

Lais Berardi

Antônio
Emanuella
Graciana Maria Delboni
Advogada OAB/ES 6994

em primeira convocação sem a maioria absoluta dos associados ou com menos de 1/3 (um terço) na convocação seguinte, sendo necessário, para ambas as decisões o quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos associados presentes.

Art. 18º – A Assembléia Geral reunir-se-á:

- I – Ordinariamente, a cada ano, especificamente na segunda quinzena do mês de Janeiro, com dia a ser designado pela Diretoria;
- II – Extraordinariamente, quando convocada pela Diretoria, pelo Conselho Fiscal, ou ainda, por um terço (1/3) dos sócios efetivos.

Art. 19º – As reuniões da Assembléia Geral serão comunicadas através de edital afixado na sede da Entidade, pela imprensa, outros órgãos locais, com sete (07) dias de antecedência. O edital mencionará, obrigatoriamente, a ordem do dia da Assembléia, local, dia e hora de sua realização em primeira e segunda convocação, assim como nome do órgão convocador.

Art. 20º – As reuniões da Assembléia Geral se realizarão com a presença de, pelo menos, três associados, em primeira convocação ou em segunda convocação a se realizar meia hora após a primeira.

Parágrafo único – As deliberações da Assembléia Geral, salvo disposição em contrário contida neste Estatuto, serão tomadas pela maioria simples dos associados presentes.

Art. 21º – A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente da Diretoria e secretariada pelo Secretário da Diretoria.

Art. 22º – Cada sócio terá direito a um só voto, sendo o voto pessoal e direto, podendo, entretanto, em razão da relevância da matéria e critério da Mesa, ser colhido o voto individual, secreto ou não.

Art. 23º – Os trabalhos realizados na Assembléia Geral serão transcritos em ata e/ou digitada, e esta, lavrada em livro próprio sendo assinada pelo Presidente e Secretário.

Seção II – Da Diretoria

Art. 24º – A Diretoria, órgão de gestão e representação social, será composta por cinco membros, Presidente, Vice-presidente, Secretário, Tesoureiro, Diretor de Patrimônio eleitos na forma deste Estatuto, cabendo aos mesmos, individualmente ou em conjunto, representar a Entidade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

§1º – O prazo de gestão será de 2 (dois) anos, sendo permitido à reeleição por mais um mandato.

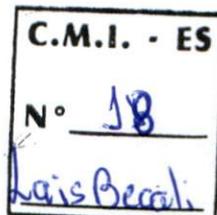
§2º – A renúncia de mais de 2 (dois) membros da Diretoria e do Conselho Fiscal importará em vacância dos cargos renunciados.

§3º – A vacância dos cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal importará na antecipação do vencimento do prazo de gestão, salvo se ocorrer nos 6 (seis) últimos meses do mandato em curso.

§4º – Caracterizada a vacância, qualquer dos membros remanescentes da Diretoria e do Conselho Fiscal, convocará extraordinariamente a Assembléia Geral para que se proceda a nova eleição, ou para que sejam nomeados até 3 (três) associados-pessoas físicas para completar o mandato, na hipótese de a vacância ocorrer nos 6 (seis) últimos meses da gestão em curso.

Art. 25º – As decisões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, com o número mínimo de três (03) membros, assegurado ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 26º – Compete a Diretoria:



Antonio

Emanuella

Grinaura Maria Delboni
Advogada OAB/ES 6994

- I - dirigir a Associação, cumprindo e fazendo cumprir o presente estatuto;
II - Promover as medidas destinadas a executar as deliberações da Assembléa Geral;
III - Trabalhar pela ampliação do quadro de associados;
IV - Convocar as reuniões ordinárias da Assembléa Geral;
V - Alterar quando necessário à estrutura administrativa da Entidade;
VI - Delegar funções e nomear comissões;
VII - Promover a mudança de endereço da Entidade, sempre que se fizer necessário;
VIII - Fixar critérios, modalidades e valores de contribuição dos associados;
IX - manter controle rigoroso sobre a situação financeira e orçamentária da Associação, de sua contabilidade, bem como manter acompanhamento permanente sobre a execução de suas atividades;
X - expedir normas e regulamentos visando ao bom funcionamento da Associação;
XI - apresentar ao Conselho Fiscal relatórios semestrais, amplos e minuciosos, sobre a situação patrimonial e financeira da Associação, a execução de suas atividades e do programa de trabalho;
XII - admitir e excluir sócios;
XIII - decidir sobre casos omissos neste estatuto, AD REFERENDUM da Assembléa Geral.



Art. 27º - Compete ainda ao Presidente e ao Tesoureiro, em exercício, conjuntamente, assinar cheques, contratos, convênios e demais documentos relativos à gestão financeira da Associação.

Art. 28º - As decisões da Diretoria serão sempre tomadas por maioria simples de seus membros, exigindo-se o quorum mínimo de 03 (três) diretores.

Art. 29º - A Diretoria e o Conselho Fiscal reunir-se-ão ordinariamente a cada 6 (seis) meses, e, extraordinariamente, por convocação de qualquer um de seus membros ou por solicitação do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV – Do Conselho Fiscal

Art. 30º - O Conselho Fiscal compor-se-á de três (03) membros efetivos e três (03) suplentes, eleitos ou reeleitos pela Assembléa Geral, com mandato de três (03) anos e com reuniões regulares, e suas deliberações constarão em ata.

Art. 31º - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - examinar, em qualquer tempo, os livros e documentos da Associação, assim como a sua situação financeira;
II - lavrar em livro próprio o resultado dos exames realizados na forma do item anterior;
III - apresentar, semestralmente, em janeiro e em julho, à Diretoria, parecer sobre as atividades sociais em exercício, tomando por base o inventário, o balanço e as contas da Diretoria;
IV - denunciar erros e fraudes que descobrir, sugerindo medidas para saná-los;
V - convocar Assembléa Geral sempre que assuntos graves tenham sido levados ao seu conhecimento.

CAPÍTULO V – Das Eleições

Art. 32º - A eleição da Diretoria será realizada por convocação do Presidente, no prazo de até 30 (trinta) dias antes do término de cada mandato.

Parágrafo único: A convocação de que trata este artigo será feita através de edital fixado na sede da Entidade, no mínimo, com 30 (trinta) dias antes da realização do pleito.

Art. 33º - As chapas, especificando nomes e programas deverão ser registrados, mediante termo no livro de atas da entidade, no mínimo, 7 (sete) dias antes da eleição.

Aruboni

Emmanuel

Delboni
Grinaura Maria Delboni
Advogada OAB/ES 6994

§1º - O voto é nominal e secreto, podendo ser aberto a critério da assembléia geral.
§2º - Não será permitido o voto por procuração.

Art. 34º - A Diretoria nomeará, na data da convocação das eleições, uma Junta Eleitoral, composta de 3 (três) membros, a qual competirá a coordenação do processo eleitoral, bem como a apuração das eleições.

Parágrafo único - Cada chapa concorrente poderá indicar um fiscal para acompanhar os trabalhos de votação e apuração.

Art. 35º - A posse da nova Diretoria eleita realizar-se-á após o término do mandato da gestão anterior, mediante termo no livro de Atas da Entidade.

Art. 36º - Cabe à Assembléia Geral dirimir qualquer dúvida com relação ao processo eleitoral.

C.M.I. - ES
Nº 20
Lais Bezold

CAPÍTULO VI - Do Patrimônio

Art. 37º - O Patrimônio da Entidade é constituído:

- I - de bens imóveis;
- II - de títulos;
- III - de doações recebidas com ou sem encargo;
- IV - de móveis e utensílios;
- V - das contribuições dos associados.

Art. 38º - O exercício social encerra-se em 31 de dezembro de cada ano.



CAPÍTULO VII - Das Disposições Gerais

Art. 39º - Nenhuma contribuição poderá ser imposta aos associados além daquelas determinadas neste Estatuto.

Art. 40º - Os associados contribuintes deverão recolher o valor correspondente à mensalidade até o quinto dia útil de cada mês.

Art. 41º - Compete à Diretoria elaborar um Regimento Interno, regulamentando o funcionamento dos vários departamentos e estabelecendo as penalidades a que estarão sujeitos os participantes faltosos.

Art. 42º - No caso de dissolução da Associação, os seus bens, uma vez satisfeito o passivo porventura existente, serão legados a instituições de objetivos afins e/ou instituições de caridade com sede nesta Cidade de Itarana, Estado do Espírito Santo registradas no Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, cabendo aos participantes remanescentes o direito de indicar as mesmas e estabelecer as quotas destinadas a cada uma.

Art. 43º - Não serão permitidas quaisquer manifestações de caráter político-partidário ou ideológico que envolva, direta ou indiretamente, a Associação.

Art. 44º - Os diversos setores componentes da Diretoria poderão nas suas respectivas áreas de atuação, baixar atos ou normas que disciplinem suas atividades, mediante prévio exame e aprovação da Diretoria.

Art. 45º - Toda e qualquer deliberação da Assembléia Geral entrará em vigor na mesma data.

Delboni
Graciana Maria Delboni
Advogada OAB/ES 6994

Antônio
Emanuella

Art. 46º- Aprovado em Assembléia Geral realizada aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, na Igreja Católica de Bela Veneza, Estado do Espírito Santo, situado na localidade de Bela Veneza Zona Rural, Itarana, Espírito Santo. Este Estatuto entra em vigor após, atendidas as formalidades legais, inclusive seu registro no Cartório de Registro Gerais de Imóveis deste Município e Estado.

Itarana-ES, 09 de novembro de 2007.

Antônio Henrique Dubke

Antônio Henrique Dubke
Presidente da Associação dos Produtores Rurais de Bela Veneza



Emanuela Aparecida Corteletti

Emanuela Aparecida Corteletti
Secretaria da Associação dos Produtores Rurais de Bela Veneza



Grinaura Maria Delboni
Advogada OAB/ES 6984

Reconhecimento (s) e verificação (s) de firma(s)
CIVIL
Antônio Henrique Dubke e
Emanuela Aparecida Corteletti
Grinaura Maria Delboni
Itarana, 30 de 11 de 2007.
720-1234
ITARANA-ES
Tribunal de Justiça do Espírito Santo
Tribunal de Justiça do Espírito Santo



RECEBEMOS DE AGROPRATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO. EMISSÃO 25-02-2021 VALOR TOTAL: 59979,00, DESTINATÁRIO: MUNICIPIO DE ITARANA, END: RUA ELIAS ESTEVAO COLNAGO, 65, BAIRRO:CENTRO, CIDADE: ITARANA, ES

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR



NE
Agroprata Comercio De Equipamentos
Agroprata Comercio De Equipamentos
Estrada Linha Uniao Da Serra, 50 - Caravagio
Nova Prata - RS
CEP: 95320-000 FONE: (54) 3242-1333

DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRONICA

0 - ENTRADA
1 - SAIDA
Nº 1080
SÉRIE: 1
FOLHA 1 / 1

CONTROLE DO FISCO



CHAVE DE ACESSO

4321 0220 9633 8000 0177 5500 1000 0010 8015 0604 6510

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora.

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, des

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

143210038247407 25/02/2021 15.39.08

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0850048192

INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST.

CNPJ

20.963.380/0001-77

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

Município De Itarana

CNPJ / CPF

27.104.363/0001-23

DATA EMISSÃO

25/02/2021

ENDEREÇO

Rua Elias Estevao Colnago, 65

BAIRRO / DISTRITO

Centro

CEP

29620-000

DATA ENTRADA / SAÍDA

25/02/2021

MUNICÍPIO

Itarana

FONE / FAX

2737204900

UF

ES

INSCRIÇÃO ESTADUAL

ISENTO

HORA ENTRADA / SAÍDA

00.00.00

FATURA / DUPLICATA

001

15/03/2021

9.979,00

TÍTULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS

R\$ 35.129,70

VALOR DO ICMS

R\$ 2.459,08

BASE DE CALCULO DO ICMS SUBST.

R\$ 0,00

VALOR DO ICMS SUBST.

R\$ 0,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

R\$ 59.979,00

VALOR DO FRETE

R\$ 0,00

VALOR DO SEGURO

R\$ 0,00

DESCONTO

R\$ 0,00

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS

R\$ 0,00

VALOR TOTAL DO IPI

R\$ 0,00

VALOR TOTAL DA NOTA

R\$ 59.979,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

Altair Fabro E Cia Ltda

FRETE POR CONTA

0-EMITENTE

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEICULO

UF

CNPJ / CPF

02.730.048/0001-80

ENDEREÇO

Avenida Presidente Vargas

MUNICÍPIO

Nova Prata

UF

RS

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0850028116

QUANTIDADE

6

ESPÉCIE

Unit

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

950,0000

PESO LIQUIDO

950,0000

DADOS DO PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE		VALOR		ALÍQUOTA	
									Calcul	ICMS	IPI	ICMS %	IPI %	
1516	Micro Trator Agricola Motorizacao A Diesel 14cv 06 Marchas A Frente E 02 De Re Marca Kawashima Modelo Z115 COR VERMELHO SERIE 3359900620180814215, 3359900620180814235 E 3359900620180814282	87011000	20	6108	Unit	3	19993,0000	59.979,00	35.129,70	2.459,08	0,00	7	0	

C.M.I. - ES

Nº 22

Luís Beal

VERSÃO DO SISTEMA EMISSOR DA NFE: A00517

DANFE GERADO POR www.a00a.com

CALCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

BASE DE CALCULO DO ISSQN

VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Val Aprox Tributos R\$: FED 8067.18(13,45%),Est 7197.48(12,00%) Fonte:IBPT:BASE DE CALCULO REDUZIDA PARA 58,57% CONFORME LIVRO I, ART. 23, INCISO XIV, APENDICES XI DO RICMS/RS E CONVENIO 52/91 PREGAO ELETRONICO 017/2020 PROCESSO 000997/2020 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020 ORIGEM SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE SEMAMA CONTRATO 127/2020 CONTRATO DE REPASSE 888814/2019 MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO E O MUNICIPIO DE ITARANA/ES AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO 000756/2020 ORGAO SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG 0593-2 C/C 1458-3 Valor fundo combate a pobreza R\$ 0,00Valor ICMS UF Destino R\$ 899,82Valor ICMS UF Remetente R\$ 0,00

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE FRANCOMAQ PECAS AGRICOLAS LTDA EPP OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO. DATA DE EMISSAO 23/08/2021



DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR (PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA(00007))

FRANCOMAQ (27) 3720-1140
FRANCOMAQ PECAS AGRICOLAS LTDA EPP
 RUA AMELIA DOS SANTOS VENTURINI 51, CENTRO, ITARANA - ES - CEP: 29.620-000 TEL: 2737201140

DANFE
 DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRONICA
 0 - ENTRADA 1 - SAIDA **1**
 Nº: 652
 Série 1
 FOLHA 1 / 1

CONTROLE DO FISCO
 CHAVE DE ACESSO 3221 0830 5753 6900 0193 5500 1000 0006 5214 3142 1263
 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora.

NATUREZA DA OPERAÇÃO 5101 VENDA PRODUCAO(DENTR) PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 332210055910849 23/08/2021 10:28:53

INSCRIÇÃO ESTADUAL 081048009 INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST. FONE / FAX 2737204900 CNPJ / CPF 30.575.369/0001-93

DESTINATÁRIO / REMETENTE
 NOME / RAZÃO SOCIAL PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA(00007) CNPJ / CPF 27.104.363/0001-23 DATA EMISSÃO 23/08/2021

ENDEREÇO RUA ELIAS ESTEVAO COLNAGO, 65 BAIRRO / DISTRITO CENTRO CEP 29620-000 DATA ENTRADA / SAÍDA 23/08/2021

MUNICÍPIO ITA. FONE / FAX 2737204900 UF ES INSCRIÇÃO ESTADUAL HORA ENTRADA / SAÍDA 10:28:39

001	23/08/2021	35.055,00								
-----	------------	-----------	--	--	--	--	--	--	--	--

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS R\$ 0,00	VALOR DO ICMS R\$ 0,00	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBST. R\$ 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. R\$ 0,00	VALOR DO PIS R\$ 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS R\$ 35.055,00		
VALOR DO FRETE R\$ 0,00	VALOR DO SEGURO R\$ 0,00	DESCONTO R\$ 0,00	OUTRAS DESPESAS R\$ 0,00	VALOR FCP ST R\$ 0,00	VALOR DO IPI R\$ 0,00	VALOR DO COFINS R\$ 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 35.055,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL FRETE POR CONTA SEM FRETE PLACA DO VEICULO UF CNPJ / CPF

ENDEREÇO MUNICÍPIO UF INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE 3 ESPÉCIE CARRETAS MARCA NUMERAÇÃO 3 PESO BRUTO PESO LIQUIDO

DADOS DO PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE		VALOR		ALÍQUOTA	
									Cálculo	ICMS	IPI	ICMS %	IPI %	
000000333	CARRETA BASC.MIC/TRATOR S/B.TRACIONADA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: R\$ 8921,49	87162000	0102	5101	UN	3,0000	11.685,00	35.055,00	0,00	0,00	0,00	0	0	

C.M.I. - ES
 Nº 23
 Lais Beadi

CALCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS BASE DE CALCULO DO ISSQN VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
 Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: R\$ 8.921,49 - I-DOC. EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.II-NAO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL DE IPI E DE ISS.III-PERMITE O APROVEITAMENTO DO CREDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$ 949,99 ALIQ. 2,71% ART. 23 DA LC 123/2006VENDEDOR: 000 A PROPRIA LOJA-CONDICAO: 001 0-(CARRETA AGRICOLA CAPACIDADE 1.500 KG);-CONVENIO (888814/2019); PROGRAMA ESP.SANTO EMENDAS-PARL.-INVESTIMENTO); PREGAO ELETRONICO (017/2021);-NUMERO CONTRATO ADM.(068/2021); DEPOSITO:(BANCO-SICOOB, NUMERO 756, AG.3008, C/C 64115-4).-NOME FANTASIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARAN -

RESERVADO AO FISCO



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 24
Lais Becali

Processo: 451/2021 - PL 22/2021

Fase Atual: Protocolar Proposição

Ação Realizada: Proposição Protocolada

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

De: Protocolo

Para: Gabinete do Presidente

Encaminhado ao Gabinete do Exmo. Sr. Presidente para dar as devidas providências.

Itarana-ES, 14 de outubro de 2021.

Lais Becali
Lais Becali

Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 14 / 10 / 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 25

Lais Becali

Processo: 451/2021 - PL 22/2021

Fase Atual: Incluir Proposição no Expediente

Ação Realizada: Proposição Incluída

Próxima Fase: Para Leitura

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Inclua-se a presente proposição para leitura no Expediente do Dia da Sessão Ordinária do dia 27/10/2021.

Itarana-ES, 14 de outubro de 2021.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: *Laudis Cavalcini*, em 15/10/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>26</u>

Processo: 451/2021 - PL 22/2021

Fase Atual: Para Leitura

Ação Realizada: Proposição Lida

Próxima Fase: Para Análise e Parecer

De: Plenário

Para: Assessoria Jurídica

Lida a proposição no Expediente da Sessão Ordinária do dia 27/10/2021. Remeto a Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Parágrafo Único do art. 117 do Regimento Interno.

Itarana-ES, 29 de outubro de 2021.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

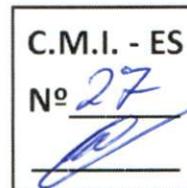
Recebido por: _____

Cláudio Cancelieri, em 03 / 11 / 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 451/2021 - PL 22/2021

Fase Atual: Para Análise e Parecer
Ação Realizada: Pela Aprovação
Próxima Fase: Para Análise e Parecer

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Segue parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição e, no mérito, pela sua aprovação (em anexo).

Itarana-ES, 3 de novembro de 2021.

Cláudio Cancelieri
Assessor Jurídico

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: Cláudio Cancelieri, em 04/11/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PARECER JURÍDICO

Processo Nº 451/2021
Requerente: Poder Executivo
Solicitante: Presidência Da Casa De Leis
Assunto: Cessão De Bens Móveis

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei que nesta Casa recebeu o nº 22/2021, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE BENS A FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE BELA VENEZA – APRBV, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Trata-se de uma das modalidades de Proposição (Projeto de Lei) elencada no art. 101 do Regimento Interno (RI).

Conforme verifica-se a presente proposição não se encontra elencadas dentre as exceções previstas no "caput" do art. 117 do Regimento Interno, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer jurídico dentro do prazo determinado pelo Presidente desta casa de Leis.

Desta forma, veio a esta Assessoria, para ser submetido ao crivo jurídico, o projeto de lei supra referenciado.

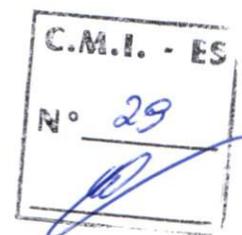
É o que basta relatar. Passo a opinar.

Antes de adentrar ao mérito, verifico que a matéria é de interesse local. Portanto, é clara a competência do Senhor Prefeito nesta proposição, nos termos do Inciso I do art. 30 da CF/88, e inciso I do artigo 14 da Lei Orgânica Municipal nº 676/2002. Desta forma, não existe vícios de iniciativa.

No mérito, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, conhecida também como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, veio para regulamentar o regime jurídico no que tange as parcerias entre a **Administração Pública e as Organizações da Sociedade civil (OSC)**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Objetiva garantir não apenas a promoção, o reconhecimento e a valorização dos trabalhos desenvolvidos pelas organizações sociais, mas também a efetividade dos projetos sociais, a inovação das tecnologias sociais, a plena participação da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos.

Os instrumentos jurídicos com os quais o Poder Público concretiza as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil são: Termo de Fomento, Termo de Colaboração e Acordo de Cooperação, cujas definições estão entabuladas, respectivamente, nos incisos VII, VII e VIII-A do art. 2º da Lei nº 13.019/2014.

Desta forma, salvo exceções expressamente prevista em Lei, toda relação jurídica entre o Poder Público e as entidades provadas que envolva transferência de recursos ou não para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco deve ser regulada pela Lei nº 13.019/2014, devendo nela o gestor público se reportar para extrair validade de seus atos.

O Chamamento Público é inovação trazida pela Lei 13.019/2014, é procedimento que visa selecionar a organização social que irá celebrar parceria com a Administração Pública. O chamamento público é a forma de garantir igualdade de competição entre as organizações participantes na busca por recursos públicos e também a seleção da melhor proposta.

Apesar do Chamamento ser regra, o legislador contemplou situações nas quais, a depender do caso, seu uso torna-se prescindível ou inviável.

Para o caso em tela, interessa-se a hipótese de inexigibilidade do Chamamento Público, nos termos do inciso II do art. 31 da Lei 13.019/2014, senão vejamos

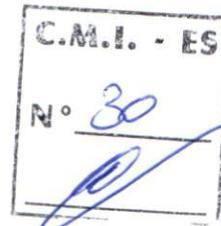
Art. 31 - Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



O teor do dispositivo supra citado permite a cessão de uso de determinado bem público caso esteja amparado por Lei, com identificação expressa da Organização da Sociedade Civil beneficiada (Associação dos produtores Rurais de Bela Veneza - APRBV), e objeto (01 – uma Carreta Agrícola e 01 – um Trator Agrícola), tornando o Chamamento Público inexigível.

O presente Projeto de Lei busca em conformidade com da Lei 13.019/2014, formalizar cessão de 01 – uma Carreta Agrícola de forma a fomentar a agricultura familiar na região, estando o interesse público justificado. Segundo o gestor municipal a Associação encontra-se constituída e habilitação à celebração.

Dessa forma, temos que o Projeto de Lei apresentado é legal, e não possui vícios de redação.

DIANTE DO EXPOSTO, não havendo qualquer ilegalidade no projeto apresentado, **OPINO** pelo encaminhamento da presente proposição às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

Por fim, advirto ao Senhor Presidente, que o presente PL deve ser apreciado em única discussão, bem como, necessita do voto favorável da maioria simples (Exige-se que se obtenha, de votos, o primeiro número inteiro superior à metade dos presentes) dos membros para aprovação, nos termos do Inciso e IV do art. 168 e art. 184 do RI (Resolução nº 124/2004), e art. 58 "Caput" da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002). É o parecer, S. M. J

Itarana/ES, 03 de novembro de 2021.


CLÁUDIO CANCELIERI
Assessor Jurídico
OAB/ES nº 19.217



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 31
Lais Beccali

Processo: 451/2021 - PL 22/2021

Fase Atual: Para Análise e Parecer

Ação Realizada: Pela Aprovação

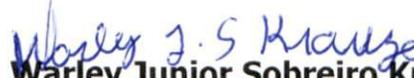
Próxima Fase: Para Análise e Parecer

De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Para: Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos

Segue parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição e, no mérito, pela sua aprovação (em anexo).

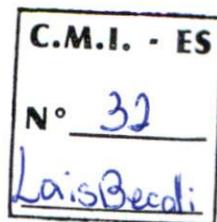
Itarana-ES, 5 de novembro de 2021.


Warley Junior Sobreiro Krauze
Presidente da Comissão

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por:  _____, em 05/11/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

ATA

Aos 05 (cinco) dias do mês de novembro de 2021 (dois mil e vinte e um), às 10hs30 min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Warley Junior Sobreiro Krauze - PTB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador Carlos Roberto Agner - PMN e o Vereador Francisco Martinelli Bergamaschi - REPUBLICANOS. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estavam em Pauta o **Projeto de Lei nº 022/2021**, **Projeto de Lei nº 023/2021** e **Projeto de Lei nº 024/2021**, ambos de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria dos referidos Projetos e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade dos Projetos e prosseguimento do trâmite legal. Após serem discutidos os Projetos com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa dos referidos Projetos ao Plenário para Discussão e Votação, estando aptos para a inclusão dos mesmos na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Warley J. S. Krauze (Warley Junior Sobreiro Krauze), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

Warley J. S. Krauze
WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB
Presidente e Relator

Carlos Roberto Agner
CARLOS ROBERTO AGNER - PMN
Membro

Francisco Martinelli Bergamaschi
FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS
Membro



C.M.I. - ES

Nº 33

Lais Beali

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de bens a favor da Associação dos Produtores Rurais de Bela Veneza - APRBV, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, e dá outras providências.”, que recebeu nesta casa o nº 022/2021.

Conforme evidencia a presente mensagem ao Projeto de Lei, a Lei nº 13.019/2014, institui normas para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSC), em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades previamente estabelecidas em plano de trabalho.

A Associação está devidamente constituída e habilitada para a celebração do Acordo de Cooperação, ainda assim, os bens móveis propiciarão aos associados maior produtividade, tomando mais fácil a vida do homem no campo.

Por tais motivos, o interesse público encontra-se devidamente justificado, na medida em que permitir ao poder público fomentar a atividade rural, principal renda e emprego do Município de Itarana/ES.

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido Projeto de Lei atende aos preceitos Constitucionais, na Lei Orgânica, no Regimento Interno e na Legislação vigente, razão de sua constitucionalidade.

O Projeto de Lei apresentado, encontra abrigo na legislação que trata da matéria, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no Projeto apresentado, recomenda-se a remessa do presente ao Plenário para discussão e votação.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2021.

Warley J. S. Krauze
WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB
Presidente e Relator



C.M.I. - ES
Nº 34
Lais Becali

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 022/2021, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2021.

CARLOS ROBERTO AGNER - PMN

Membro

FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 35
Lais Beali

Processo: 451/2021 - PL 22/2021

Fase Atual: Para Análise e Parecer

Ação Realizada: Pela Aprovação

Próxima Fase: Incluir Proposição na Ordem do Dia

De: Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos

Para: Gabinete do Presidente

Segue parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição e, no mérito, pela sua aprovação (em anexo).

Itarana-ES, 5 de novembro de 2021.

Baubaut
Brunella Colombo Santos
Presidente da Comissão

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: _____, em 05/11/2021.





C.M.I. - ES

Nº 36

Lais Becali

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS, REALIZADA EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

ATA

Aos 05 (cinco) dias do mês de novembro de 2021 (dois mil e vinte e um), às 10hs50 min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos, sob a Presidência da Vereadora Brunella Colombo Santos - PSDB. A Senhora Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além da Presidente, o Vereador Braz Simão Baldotto Filho - PMN e o Vereador Mário Kuster - AVANTE. Havendo quórum, a Senhora Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estavam em Pauta o **Projeto de Lei nº 022/2021, Projeto de Lei nº 023/2021 e Projeto de Lei nº 024/2021**, ambos de autoria do Poder Executivo. A Senhora Presidente avocou para si a relatoria dos referidos Projetos e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade dos Projetos e prosseguimento do trâmite legal. Após serem discutidos os Projetos com os demais membros da Comissão, esta assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa dos referidos Projetos ao Plenário para Discussão e Votação, estando aptos para a inclusão dos mesmos na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Baubauti (Brunella Colombo Santos), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.


BRUNELLA COLOMBO SANTOS - PSDB
Presidente e Relatora


BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO - PMN
Membro


MÁRIO KUSTER - AVANTE
Membro



C.M.I. - ES

Nº 37

Lais Becali

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA
E DIREITOS HUMANOS.**

RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise desta Comissão Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de bens a favor da Associação dos Produtores Rurais de Bela Veneza -APRBV, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, e dá outras providências.”, que recebeu nesta casa o nº **022/2021**.

O presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a ceder, mediante Acordo de Cooperação, o uso e a posse de 01 (um) trator agrícola e 01 (uma) carreta agrícola, de propriedade do Município de Itarana/ES, à Associação dos Produtores Rurais de Bela Veneza, com sede administrativa na localidade de Bela Veneza, zona rural de Itarana/ES.

Na mensagem de encaminhamento do apontado projeto, resta claro a possibilidade de sua aprovação, haja vista, o mesmo preencher os requisitos exigidos pela legislação vigente, conforme o disposto na Lei nº 13.019/2014.

Justifica a possibilidade, diante das normas gerais, instituídas pela referida Lei.

Normas de parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades estabelecidas em plano de trabalho.

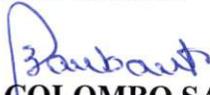
O interesse público encontra-se devidamente justificado, para fins de fomentar e desenvolver a atividade agrícola local, gerando emprego e renda advinda da cadeia produtiva do agronegócio.

O Projeto apresentado encontra abrigo na legislação que trata da matéria, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Portanto, não havendo matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento, recomenda-se o encaminhamento do mesmo para Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2021.


BRUNELLA COLOMBO SANTOS - PSDB
Presidente e Relatora



C.M.I. - ES

Nº 38

Luis Becali

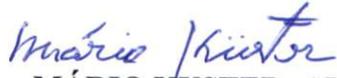
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer da Douta Relatora e recomendamos, também, ao Plenário a Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 022/2021, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2021.


BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO - PMN
Membro


MÁRIO KUSTER- AVANTE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 39
Lais Becali

Processo: 451/2021 - PL 22/2021

Fase Atual: Incluir Proposição na Ordem do Dia
Ação Realizada: Proposição Incluída
Próxima Fase: Para Discussão e Votação

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Inclui-se a presente proposição na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 10/11/2021, para única discussão e única votação.

Itarana-ES, 8 de novembro de 2021.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 08 / 11 / 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANAVES
PUBLICADO

EM 08 / 11 / 2021

[Handwritten signature]

Jaudete de Lima Malta
Assistente Legislativo
e Administrativo
CMI - ES

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10/11/2021

**(20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024"**



SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 20/2021, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (PROJETO DE LEI Nº 20/2021 - PROTOCOLO Nº 165/2021 - PROCESSO Nº 427/2021 DE 28/09/2021).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 22/2021, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE BENS A FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE BELA VENEZA APRBV, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (PROJETO DE LEI Nº 22/2021 - PROTOCOLO Nº 189/2021 - PROCESSO Nº 451/2021 DE 14/10/2021).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 23/2021, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UMA) CARRETA AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO FIOROTTI - AF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (PROJETO DE LEI Nº 23/2021 - PROTOCOLO Nº 190/2021 - PROCESSO Nº 452/2021 DE 14/10/2021).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 24/2021, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UMA) CARRETA AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES ASSENTADOS NA FAZENDA MATUTINA - AFAFAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (PROJETO DE LEI Nº 24/2021 - PROTOCOLO Nº 191/2021 - PROCESSO Nº 453/2021 DE 14/10/2021).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO nº 55/2021 DE JUSTIFICATIVA A AUSÊNCIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2021 DE AUTORIA DO VEREADOR CARLOS ROBERTO AGNER - PMN (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 218/2021 - PROCESSO Nº 480/2021 DE 04/11/2021).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN
PRESIDENTE

Rua Paschoal Marquez, nº 75, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000

E-mail: secretaria@camaraitarana.es.gov.br

Tel.: (27) 3720-1404



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTAÇÃO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA - DIA 11/11/2021

VEREADORES PRESENTES: BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MARIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB, E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB.

AUSENTES: CARLOS ROBERTO AGNER – PMN

MATÉRIA:

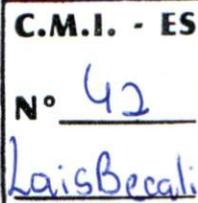
1 – PROJETO DE LEI Nº 20/2021, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROTOCOLO Nº 165/2021 – PROCESSO Nº 427/2021 DE 28/09/2021).

- APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - SETE VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM MAIORIA SIMPLES (EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES), PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 158, ART. 169, ART. 184, ART. 206, ART. 207, ART. 208, ART. 209, ART. 210, ART. 187 TODOS DO REGIMENTO INTERNO, ART. 58 DA LOM E ART. 47 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

2 – PROJETO DE LEI Nº 22/2021, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE BENS A FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE BELA VENEZA APRBV, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROTOCOLO Nº 189/2021 – PROCESSO Nº 451/2021 DE 14/10/2021).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - SETE VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES – (EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES), ART. 58 “CAPUT” DA LOM, ART. 168, INCISO IV, ART. 184 E ART. 187 TODOS DO RI).

3 – PROJETO DE LEI Nº 23/2021, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UMA) CARRETA AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO FIOROTTI – AF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROTOCOLO Nº 190/2021 – PROCESSO Nº 452/2021 DE 14/10/2021).



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - SETE VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES – (EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES), ART. 58 “CAPUT” DA LOM, ART. 168, INCISO IV, ART. 184 E ART. 187 TODOS DO RI).

4 – PROJETO DE LEI Nº 24, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UMA) CARRETA AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES ASSENTADOS NA FAZENDA MATUTINA – AFAFAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROJETO DE LEI Nº 24/2021 - PROTOCOLO Nº 191/2021 – PROCESSO Nº 453/2021 DE 14/10/2021).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - SETE VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES – (EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES), ART. 58 “CAPUT” DA LOM, ART. 168, INCISO IV, ART. 184 E ART. 187 TODOS DO RI).

5 - REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA Nº 55/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR CARLOS ROBERTO AGNER - PMN. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 218/2021 – PROCESSO Nº 480/2021 DE 04/11/2021).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - SETE VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM MAIORIA SIMPLES – EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES (ART. 58 “CAPUT” DA LOM E ARTIGOS 168, INCISO V, 184 “CAPUT” DO RI).

SALA DAS SESSÕES, 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
PRESIDENTE DA CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 43

Lais Becali

Processo: 451/2021 - PL 22/2021

Fase Atual: Para Discussão e Votação

Ação Realizada: Proposição Aprovada

Próxima Fase: Para Elaborar Autógrafo de Lei

De: Plenário

Para: Secretaria

Considerando que a proposição foi aprovada, remeto à Secretaria para providências e encaminhamento ao Exceletíssimo Senhor Prefeito para Sanção.

Itarana-ES, 11 de novembro de 2021.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: Lais Becali, em 11/11/2021





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 44
Leis Becali

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI Nº 22/2021

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CELEBRAR ACORDO DE
COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE
BENS A FAVOR DA ASSOCIAÇÃO
DOS PRODUTORES RURAIS DE BELA
VENEZA - APRBV, NOS TERMOS DA
LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

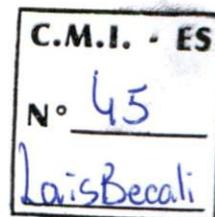
A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, mediante Acordo de Cooperação, na forma da Lei Federal nº 13.019/2014, à Associação dos Produtores Rurais de Bela Veneza - APRBV, inscrita no CNPJ sob o nº 09.293.410/0001-42, com sede administrativa na localidade de Bela Veneza, Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, o uso e a posse de 01 (um) trator agrícola e 01 (uma) carreta agrícola, de propriedade do Município de Itarana/ES, conforme características abaixo especificadas:

Qtde	Objeto/Equipamento	Especificações
01	Trator Agrícola	Marca Kawashima, Modelo Z115, Cor Vermelha, Motorização à diesel, 14cv, 06 marchas à frente e 02 de ré,
01	Carreta Agrícola	Basc. Mic/Trator S/B, tracionada

Art. 2º O Acordo de Cooperação tem por objetivo transferir a posse dos bens móveis descritos no art. 1º desta Lei à Associação dos Produtores Rurais de Bela Veneza - APRBV, para servir de apoio aos Associados no desenvolvimento de atividades rurais.

Endereço: Rua Paschoal Marquez, nº 75 – Centro - Itarana/ES - CEP.: 29620-000
Telefone: (27) 3720-1404, E-mail: secretaria@camara.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º Os maquinários agrícolas serão utilizados exclusivamente pela Associação para fins de fomentar e desenvolver a atividade agrícola local, em benefício de seus Associados.

§ 2º A destinação dos maquinários agrícolas com finalidade diversa da prevista nesta Lei, ou na Lei Federal nº 13.019/2014, autoriza o Poder Executivo a rescindir unilateralmente o Acordo de Cooperação, retornando os bens ao Município de Itarana/ES, sem direito a Associação à indenização.

Art. 3º Fica expressamente vedada à Associação transferir ou ceder os maquinários agrícolas, objeto da presente Lei, a Terceiros.

Art. 4º Durante a vigência do Acordo de Cooperação, correrão por conta única e exclusiva da Associação as despesas decorrentes da utilização e manutenção do veículo, maquinários e implementos agrícolas.

Art. 5º A Associação será responsável pelas perdas e danos causados sobre os maquinários, dentro de sua área de responsabilidade, conforme ajustado no Acordo de Cooperação.

Parágrafo único. Não se aplica à Associação a responsabilidade de que trata o *caput* em razão do desgaste natural do bem decorrente do seu uso ordinário e do perecimento pelo decurso do tempo.

Art. 6º Ao término do prazo de vigência do Acordo de Cooperação, os bens retornarão imediatamente ao Município, não socorrendo à Associação qualquer direito à indenização.

Art. 7º Fica o Poder Executivo dispensado de realizar o Chamamento Público para firmar Acordo de Cooperação com vistas a ceder o uso dos bens especificados no art. 1º da presente Lei à Associação dos Produtores Rurais de Bela Veneza - APRBV, nos termos do inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 8º A celebração do Acordo de Cooperação tratado nesta Lei fica condicionada ao atendimento de todas as exigências previstas na Lei 13.019/2014.

Art. 9º Por não envolver a transferência de recursos financeiros, fica o Poder Executivo dispensado de apresentar dotação orçamentária, estudo de impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador de despesas de adequação orçamentária financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Endereço: Rua Paschoal Marquez, nº 75 – Centro - Itarana/ES - CEP.: 29620-000
Telefone: (27) 3720-1404, E-mail: secretaria@camara.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 46
Lais Berali

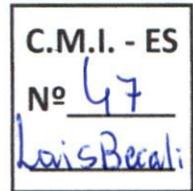
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 11 de novembro de 2021.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Presidente da CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 451/2021 - PL 22/2021

Fase Atual: Para Elaborar Autógrafo de Lei

Ação Realizada: Elaborado Autógrafo

Próxima Fase: Aguardando Posicionamento do Executivo

De: Secretaria

Para: Secretaria

Encaminhado por meio do OFÍCIO Nº 267/2021. Autógrafo de Lei nº 22/2021.

Itarana-ES, 11 de novembro de 2021.

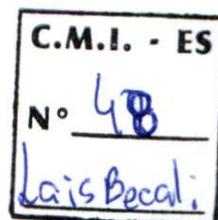
Lais Becali
Lais Becali

Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 11 / 11 / 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CMI/GP/ES Nº. 267/2021

Itarana/ES, 11 de novembro de 2021.

Exmo. Sr.

VANDER PATRÍCIO

DD. Prefeito Municipal de Itarana

Excelentíssimo Senhor, cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, “b” do Regimento Interno, o Autógrafo do **Projeto de Lei nº 022/2021**, de autoria do Poder Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 10/11/2021.

Sendo só que se apresenta para o momento, renovamos os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

Presidente da CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/CMI/GP/ES N°. 267/2021

Itarana/ES, 11 de novembro de 2021.

Exmo. Sr.

VANDER PATRÍCIO

DD. Prefeito Municipal de Itarana

Excelentíssimo Senhor, cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, “b” do Regimento Interno, o Autógrafo do **Projeto de Lei nº 022/2021**, de autoria do Poder Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 10/11/2021.

Sendo só que se apresenta para o momento, renovamos os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

Presidente da CMI/ES

RECEBI EM

12 / 11 / 2021

Juliano Rocha dos Santos

ASSINATURA

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
517/2021	255/2021	18/11/2021 11:04:17	18/11/2021 11:04:17

Tipo

SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Número

162/2021

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

VANDER PATRICIO

Ementa:

OF.PMI/GP/Nº518/2021, encaminhando Leis Sancionadas: Lei nº 1.390/2021. Lei nº 1.391/2021. Lei nº 1.392/2021. Lei nº 1.393/2021.





MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito



OF.PMI/GP/Nº518/2021

Itarana/ES 18 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.



Assunto: Leis sancionadas

Senhor Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descrita:

➤ **LEI Nº 1.390/2021**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE BENS A FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE BELA VENEZA - APRBV, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

➤ **LEI Nº 1.391/2021**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UMA) CARRETA AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES ASSENTADOS NA FAZENDA MATUTINA - AFAFAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

➤ **LEI Nº 1.392/2021**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UMA) CARRETA AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO FIOROTTI - AF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

➤ **LEI Nº 1.393/2021**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal



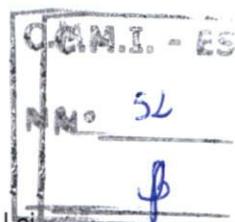
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Certifico que este Ato foi Publicado em
17 / 11 / 2021 na pág. 203/204
da edição nº 1895, do DOMES.
Juliane Rocha dos Santos
Servidor
Mat. 5397

LEI Nº 1.390/2021



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO
PARA A CESSÃO DE BENS A FAVOR DA
ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS
DE BELA VENEZA - APRBV, NOS TERMOS
DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, mediante Acordo de Cooperação, na forma da Lei Federal nº 13.019/2014, à Associação dos Produtores Rurais de Bela Veneza - APRBV, inscrita no CNPJ sob o nº 09.293.410/0001-42, com sede administrativa na localidade de Bela Veneza, Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, o uso e a posse de 01 (um) trator agrícola e 01 (uma) carreta agrícola, de propriedade do Município de Itarana/ES, conforme características abaixo especificadas:

Qtde	Objeto/Equipamento	Especificações
01	Trator Agrícola	Marca Kawashima, Modelo Z115, Cor Vermelha, Motorização à diesel, 14cv, 06 marchas à frente e 02 de ré,
01	Carreta Agrícola	Basc. Mic/Trator S/B, tracionada

Art. 2º O Acordo de Cooperação tem por objetivo transferir a posse dos bens móveis descritos no art. 1º desta Lei à Associação dos Produtores Rurais de Bela Veneza - APRBV, para servir de apoio aos Associados no desenvolvimento de atividades rurais.

§ 1º Os maquinários agrícolas serão utilizados exclusivamente pela Associação para fins de fomentar e desenvolver a atividade agrícola local, em benefício de seus Associados.

§ 2º A destinação dos maquinários agrícolas com finalidade diversa da prevista nesta Lei, ou na Lei Federal nº 13.019/2014, autoriza o Poder Executivo a rescindir unilateralmente o Acordo de Cooperação, retornando os bens ao Município de Itarana/ES, sem direito a Associação à indenização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



Art. 3º Fica expressamente vedada à Associação transferir ou ceder os maquinários agrícolas, objeto da presente Lei, a Terceiros.

Art. 4º Durante a vigência do Acordo de Cooperação, correrão por conta única e exclusiva da Associação as despesas decorrentes da utilização e manutenção do veículo, maquinários e implementos agrícolas.

Art. 5º A Associação será responsável pelas perdas e danos causados sobre os maquinários, dentro de sua área de responsabilidade, conforme ajustado no Acordo de Cooperação.

Parágrafo único. Não se aplica à Associação a responsabilidade de que trata o *caput* em razão do desgaste natural do bem decorrente do seu uso ordinário e do perecimento pelo decurso do tempo.

Art. 6º Ao término do prazo de vigência do Acordo de Cooperação, os bens retornarão imediatamente ao Município, não socorrendo à Associação qualquer direito à indenização.

Art. 7º Fica o Poder Executivo dispensado de realizar o Chamamento Público para firmar Acordo de Cooperação com vistas a ceder o uso dos bens especificados no art. 1º da presente Lei à Associação dos Produtores Rurais de Bela Veneza - APRBV, nos termos do inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 8º A celebração do Acordo de Cooperação tratado nesta Lei fica condicionada ao atendimento de todas as exigências previstas na Lei 13.019/2014.

Art. 9º Por não envolver a transferência de recursos financeiros, fica o Poder Executivo dispensado de apresentar dotação orçamentária, estudo de impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador de despesas de adequação orçamentária financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 16 de novembro de 2021.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal


ROSELÊNE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 21

18 - 04 - 1964

Processo: 517/2021 - SDIV 162/2021

Fase Atual: Protocolar Processo

Ação Realizada: Processo Protocolado

Próxima Fase: Dar Providências

De: Protocolo

Para: Gabinete do Presidente

C.M.I. - ES

Nº 54

Encaminhado ao Gabinete do Exmo. Sr. Presidente para dar as devidas providências.

Itarana-ES, 18 de novembro de 2021.


Lais Becali

Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____

, em 18/11/2021



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 22
β

Processo: 517/2021 - SDIV 162/2021

Fase Atual: Dar Providências
Ação Realizada: Providenciado
Próxima Fase: Dar Providências

C.M.I. - ES
Nº 55
β

De: Gabinete do Presidente

Para: Secretaria

Determino que as Leis nº 1.390/2021; Lei nº 1.391/2021; Lei nº 1.392/2021 e Lei nº 1.393/2021 sancionadas (Via Original) sejam substituídas por cópias. Após junte-se as vias originais aos autos dos respectivos Projeto de Lei nº 022/2021, Projeto de Lei nº 024/2021, Projeto de Lei nº 023/2021 e Projeto de Lei nº 020/2021 todos de Autoria do Poder Executivo. Não restando diligências pendentes, arquivase com as cautelas de praxe.

Itarana-ES, 18 de novembro de 2021.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: β, em 18 / 11 / 2021.

